



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005898-48.2022.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado TSUYOSHI LUIZ NISHIMORI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram as preliminares e deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5089
APELAÇÃO Nº 1005898-48.2022.8.26.0020
COMARCA: SÃO PAULO
APELANTE: BANCO PAN S.A.
APELADO: TSUYOSHI LUIZ NISHIMORI

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Sentença de procedência - Apelo do réu - PRELIMINARES - Inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda - Não cabimento - Impugnação do autor que se limita ao empréstimo firmado com Banco apelante, a despeito da garantia de "Saque-Aniversário FGTS" - Ausente causa para o deslocamento da competência para a Justiça Federal - MÉRITO - Empréstimos bancários não reconhecidos pelo autor - Contratações eletrônicas - Indícios de fraude - Geolocalizações que indicam endereços diversos do apontado pelo autor na petição inicial e no ato da abertura da conta bancária digital junto ao réu - Empréstimos contratados com a utilização da mesma selfie tirada por ocasião da abertura da conta digital, pouco menos de um ano da celebração dos contratos impugnados - Além disso, foi utilizado aparelho celular diverso daquele inicialmente cadastrado - Validade das contratações não demonstrada - Ônus que incumbia ao Banco réu (art. 6º, VIII, do CDC) - Dever de ressarcimento dos valores indevidamente descontados da conta FGTS do autor - Manutenção - Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes ocorridas no âmbito de sua atuação (Súmula 479 do STJ) - COMPENSAÇÃO - Reconhecida a ilicitude das contratações, exige-se a reposição das partes ao "status quo ante" (art. 182 do CC), autorizada a compensação na forma estabelecida pelo art. 368 do mesmo diploma legal, que pode ser, inclusive, determinada de ofício, a ser apurada em cumprimento de sentença - DANOS MORAIS - Indenização mantida diante da peculiaridade do caso concreto - Descontos indevidos na conta de FGTS do autor, oriundos de contratação fraudulenta, quando poderia realizar, em benefício próprio, saques de tais valores - Situação que supera o mero aborrecimento - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Rejeição - Ausente demonstração de quaisquer das condutas previstas no art. 80 do CPC a justificar a aplicação da penalidade ao autor apelado - Sentença reformada apenas para autorizar a compensação de valores entre as partes, sem majoração da verba honorária (Tema 1059 do STJ) -**PRELIMINARES REJEITADAS, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 258/263, de relatório adotado, julgou procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada por **TSUYOSHI LUIZ NISHIMORI** em face de **BANCO PAN S.A.**, para "I) *DECLARAR inexistente a avença e inexigíveis os débitos decorrentes dos empréstimos de n.ºs 000332000 e 500330266, nos valores de R\$ 460,88 e R\$ 8.981,96 (fls. 79/83 e 84/89); II) CONDENAR o réu a restituir ao autor os valores descontados indevidamente de sua conta de FGTS, de forma simples, com abatimento do valor já depositado nos autos (fls. 211), acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP a partir de cada desconto, e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; e III) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor correspondente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que deverá ser acrescido de correção monetária pelo índice da Tabela Prática do TJ/SP, a partir desta data, e de juros de mora e 1% ao mês, a contar da citação*".

Inconformado, apela o Banco réu pretendendo a reforma do julgado. Em preliminares, aduz necessidade de ingresso da Caixa Econômica Federal nos autos, tendo em vista que um dos contratos foi garantido com valores do FGTS e, por consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Federal. No mérito, sustenta a regularidade das contratações realizadas por aplicativo, mediante login e senha. Aduz que "*Ao aceitar o depósito do numerário, a parte autora revela seu comportamento concludente, o que o impede de questionar os descontos das respectivas parcelas do empréstimo, por aplicação da teoria do venire contra factum proprium, que veda o comportamento contraditório*" (fls. 278). Pede a condenação do autor em multa por litigância de má-fé; a devolução/compensação dos valores; e, o afastamento da condenação por danos materiais e morais (fls. 266/284).

Recurso tempestivo, regularmente processado, com contrarrazões às fls. 319/324, aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

De início, afasta-se a preliminar suscitada pelo apelante no sentido de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, porquanto o autor não impugna saques em sua conta FGTS, mas o empréstimo firmado junto ao Banco réu que

teve como garantia o saque aniversário FGTS, não sendo o caso de litisconsórcio passivo necessário, portanto, descabe a inclusão da aludida instituição financeira no polo passivo; à evidência, inexistente razão para o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

A propósito, em sentido semelhante, citam-se precedentes deste E.

Tribunal de Justiça:

*Recurso de Apelação Cível. Ação de danos morais c/c danos materiais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré. **Contratação eletrônica não reconhecida. "Saque Aniversário FGTS". Preliminar. Litisconsórcio Passivo Necessário da Caixa Econômica Federal. Não verificação.** Perícia especializada em tecnologia da informação. Necessidade. Ônus daquela que afirma a regularidade das contratações. Artigo 6º, VIII, do CDC c.c. 429, II e 428, I, ambos do Código de Processo Civil. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade às instituições financeiras. Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Inteligência do Tema 1.061/STJ. Sentença que deve ser anulada, para que se realize perícia a cargo da ré, que sofrerá as consequências de sua não produção. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. (Apelação Cível 1001938-60.2022.8.26.0222; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guariba - 2º Vara Judicial; Data do Julgamento: 01/02/2025 – grifei).*

APELAÇÕES – Ação declaratória e indenizatória – Sentença de procedência – Insurgências – Fraude – Preliminar. Não se cogita de inclusão da Caixa no polo passivo. Autor não impugna saque em sua conta FGTS mas sim empréstimo firmado junto ao banco réu que teve como garantia o saque aniversário FGTS. Mérito. Contratação de empréstimo e transferências via PIX para contas de terceiro realizadas com aposição de senha, validação por SMS TOKEN e dados bancários – (...). (Apelação Cível 1007638-66.2022.8.26.0529; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024 - grifei).

Contrato Bancário. Empréstimo com cessão fiduciária de saque-aniversário FGTS. Ação de declaração de inexistência de débito c/c indenização por dano material e moral. Sentença de parcial procedência. O objeto processual da demanda é a responsabilidade civil existente entre um banco privado e o consumidor. Afastada a preliminar de litisconsórcio passivo com a CEF. Diante da inexistência de normas especiais de competência ao caso (art. 109 da CF), conclui-se que se trata de matéria residual, atinente à competência da justiça comum. Abertura de conta bancária autenticada por biometria facial. Contratos de empréstimo celebrados através de aplicativo, mediante inserção de login e senha.

Autenticidade de todos os documentos foi contestada pelo autor. Foto e dados de geolocalização impugnados pelo autor. (...) Recursos de ambas as partes parcialmente providos.

(Apelação Cível 1009197-43.2023.8.26.0361; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024 – grifei).

Rejeitadas as preliminares, no mérito, o autor ajuizou a presente demanda pretendendo a declaração de inexistência de débito e indenização por danos materiais e morais por alegada ausência de contratação; narrou ter tomado ciência da existência de dois contratos celebrados em seu nome, nos valores aproximados de R\$ 8.900,00 e R\$ 480,00, em 09/06/2022 (segundo informações fornecidas pelo preposto do Banco réu), e ao proceder à reclamação administrativa, não houve solução.

Citado, o Banco réu defendeu a regularidade das contratações e apresentou cópia do documento intitulado "*Termos e Condições de uso do APP Pan*", datado de 26/07/2021 (fls. 66/78); "*CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - N° 000332000*", datada de 10/03/2022, no valor líquido do crédito de R\$ 460,88, a ser pago em 12 parcelas de R\$ 82,33, através de débito automático, com vencimento inicial em 01/04/2022 (fls. 79/83); "*CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM CESSÃO FIDUCIÁRIA DE SAQUE-ANIVERSÁRIO FGTS - N° 500330266*", datada de 10/03/2022, no valor líquido do crédito de R\$ 8.981,96, a ser pago em 7 parcelas, através de cessão fiduciária de direitos de saque-aniversário das contas vinculadas ao FGTS, com vencimento inicial em 01/09/2022 (fls. 84/89); e, extrato da conta bancária do autor com a comprovação dos créditos depositados em seu favor (fls. 93).

Em réplica, o autor impugnou os instrumentos contratuais apresentados pelo Banco réu e as informações neles constantes (fls. 236/242).

De fato, da análise dos documentos juntados aos autos pelo Banco réu, constata-se indícios de fraude nas contratações; com efeito, o documento nomeado "*Termos e Condições de uso do APP Pan*" referente ao "*Aplicativo de Abertura de Conta de Depósito do Banco PAN S.A. ("APP PAN")*", celebrado em 26/07/2021, assinado de forma digital, mediante *selfie* do autor, tirada no ato da contratação, consta geolocalização correspondente à Av. Raimundo Pereira de Magalhães, 2820 - Jardim Felicidade (Zona

Oeste), São Paulo - SP, 05145-200, conforme pesquisa no Google Maps, nessa oportunidade; mesmo endereço indicado na inicial (fls. 1), no comprovante de endereço carreado aos autos (fls. 14), no boletim de ocorrência (fls. 16/17), inclusive, na nota fiscal de compra do aparelho celular (fls. 245); aliás, referida contratação indica que realizada através de celular Iphone, informação corroborada pela aludida nota fiscal (fls. 245).

No entanto, os contratos ora impugnados assinalam geolocalização referente à Rua Elias Kubis, 167 - Roça Grande, Colombo - PR, 83402-748 e à Rua Estella Andrade dos Santos, 155 - Roça Grande, Colombo - PR, 83402-755; e, ainda, realizados através de celular diverso do cadastrado quando da abertura da conta bancária; além disso, os empréstimos foram contratados com a utilização da mesma *selfie* tirada por ocasião da abertura da conta digital, pouco menos de um ano da celebração dos contratos impugnados.

Frisa-se, das provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório, não se pode aferir que os negócios jurídicos foram celebrados pelo autor, sobretudo, porque não evidenciada assinatura digital válida, consubstanciada na biometria facial (*selfie*) do autor capturada no ato da celebração dos contratos; em suma ausentes elementos a amparar a legitimidade das contratações.

Cumpre ressaltar, a mera transferência dos valores dos empréstimos para conta bancária do autor não é argumento suficiente para validação dos contratos, considerando, repita-se, a negativa de contratação pelo requerente e a ausência de demonstração cabal da celebração de negócio jurídico válido entre as partes.

Vê-se, portanto, a par as razões recursais do Banco réu, não há como acolhê-las, eis que dos autos emergiu a constatação de inexistência de negócio jurídico válido, configurando-se verdadeira fraude sofrida pelo autor, no âmbito das operações bancárias, evidenciando a responsabilidade objetiva do Banco réu, decorrente do risco que o segmento econômico está sujeito, não logrando trazer aos autos nenhuma prova eficiente da existência da contratação, tampouco alguma causa de exclusão de sua responsabilidade.

Nesse particular, de acordo com o entendimento consolidado na Súmula 479 do STJ: "*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos*

gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Ainda, nesse sentido deve ser observada a orientação do C. STJ no julgamento sob a sistemática do art. 1.036 do CPC, Recurso Especial nº 1.199.782/PR, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, onde ficou definido que: *"As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno".*

Assim sendo, o caso era mesmo de se reconhecer a ilicitude das contratações e o dever de restituir ao autor os valores descontados de sua conta FGTS.

Salienta-se, reconhecida a ilicitude da contratação, exige-se a reposição das partes ao *"status quo ante"* (art. 182 do Código Civil), autorizada a compensação na forma estabelecida pelo artigo 368 do mesmo diploma legal, que pode ser, inclusive, determinada de ofício:

Nesse sentido, o entendimento proclamado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. DOLO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO PELA EVOLUÇÃO DO REBANHO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TEMPO DE USO DO BEM SEM CONTRAPARTIDA. COMPENSAÇÃO COM RESES ALIENADAS. VÍCIO ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. DECORRÊNCIA DA EFICÁCIA RESTITUTÓRIA. ART. 182 DO CC/2002. DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. Anulado o contrato de compra e venda, é possível determinar, de ofício, a compensação entre valores a serem restituídos pelo credor com indenização pelo tempo de uso indevido do imóvel pelo devedor.

Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.649.729/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 19/11/2019 - grifei).

Insta mencionar trecho extraído do referido julgado, explicitando o tema *"A restituição ao estado anterior constitui simples decorrência lógica e necessária do provimento, a teor do que determina o art. 182 do CC/2002, portanto, independe de pedido expresso. A forma de restituição também será ponderada e estabelecida pelo magistrado, a partir da análise do caso, evitando-se o enriquecimento ilícito. Compete ao juiz determinar as providências para o retorno o mais próximo possível da situação fática anterior à avença, o qual, não sendo viável, ensejará a convolação em perdas e danos, conforme expresso na parte final da norma."* (grifei).

Destaca-se, o reconhecimento da ilicitude da contratação não implica na liberação da obrigação de restituição dos valores tomados como empréstimo, sob pena de enriquecimento sem causa (art. 884 do CC), e nesse particular, incontroverso que os valores foram creditados na conta do autor, o que se comprova pelo extrato bancário de fls. 93, de modo que necessária a devolução, com correção monetária desde a disponibilização dos créditos, sem aplicação de juros de mora, pois, inexistente ilícito praticado pelo autor a justificar a incidência de tal encargo.

No que se refere à indenização por danos morais, o caso é de manutenção da condenação.

Na hipótese, o dano moral experimentado pelo autor é manifesto pela situação de angústia, intranquilidade e abalo psicológico acarretados da privação dos valores depositados em sua conta de FGTS; nessa conformidade, a despeito do Banco réu ter realizado depósito judicial do valor referente à primeira parcela, conforme informação prestada pelo próprio Banco réu às fls. 204/210, a tutela de urgência concedida não foi cumprida, de modo que no decorrer do processo venceram a segunda e terceira parcelas, consoante se extrai do documento de fls. 92, e não há notícias de que não tenham sido debitadas do saldo da conta FGTS do autor, nas datas contratualmente previstas; ressalta-se, tais circunstâncias certamente não se enquadram nos meros percalços do cotidiano.

De mais a mais, o autor poderia utilizar os valores de sua conta FGTS, em benefício próprio, conforme permitido pela Lei nº 13.932/19, que instituiu o Saque-Aniversário no FGTS.

Não se descarta ainda da necessidade de valer-se do Judiciário para

resolver tal situação, inobstante a tentativa de solução pela via administrativa; fatos que não podem ser entendidos como meros aborrecimentos, mas sérios transtornos e dissabores.

Sobre o tema, insta mencionar, com tutela constitucional (artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal), o dano moral, estético, enfim imaterial é amplamente indenizável sem qualquer vínculo com eventual indenização por danos materiais. Aqui, refutam-se os argumentos em sentido contrário.

A propósito, obtemperou o Insigne Civilista Pontes de Miranda: *"hemos de afirmar a ressarcibilidade do dano não-patrimonial, a despeito de haver opiniões que reputam repugnantes à razão, ou ao sentimento, ressarcir-se em dinheiro o que constitui em dano à honra, ou à integridade física. Nada obsta a que se transfira ao lesado, com algum dano não-patrimonial, a propriedade de bem patrimonial, para que se cubra com utilidade econômica o que se lesou na dimensão moral (= não-patrimonial).*

Conclui o Jurista: *"se se nega a estimabilidade patrimonial do dano não-patrimonial cai-se no absurdo da não-indenizabilidade do dano não-patrimonial; portanto, deixar-se-ia irressarcível o que precisaria ser indenizado"* (in *"Tratado de Direito Privado"*, pag. 219, ed. 1966, Tomo 53).

Conforme a mais sólida doutrina, há de se mensurar o *quantum* pelos critérios *de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo*"; e de *"proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o "pretium doloris", porém uma ensanchar de reparação da afronta", crescendo-se "o gesto de solidariedade à vítima, que a sociedade lhe deve"* (in *"Instituições de Direito Civil"*, vol. II, ed. 1991, pag. 242).

Sobre o dano moral e sua reparação, ainda, a indenização, consoante doutrina de MAZEAUD et MAZEAUD, guarda, sobretudo, o caráter de satisfação civil pelo grave dano psicológico sofrido e a funda sensação dolorosa experimentada pela vítima, representando um ressarcimento a título de composição.

Na hipótese, não houve pedido expresso pelo Banco apelante de redução do valor arbitrado em primeiro grau, de modo que fica mantido.

Não obstante, tal quantia (R\$ 8.000,00) está em consonância com os critérios doutrinários mencionados e com a jurisprudência desta C. Câmara em casos semelhantes, confira-se:

*Apelação. Relação de consumo por equiparação (art. 17 do CDC). Contrato bancário. Demanda declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos indenizatórios. **Mútuo fraudulento, com descontos em benefício previdenciário. Perícia grafotécnica. Comprovada falsidade de assinatura do consumidor. Inexistência de hígida relação jurídica entre as partes. Responsabilidade objetiva do prestador de serviços (art. 14 do CDC). Obrigação da instituição financeira de zelar pela segurança e idoneidade de sua atividade, adotando as cautelas necessárias para evitar a perpetração de fraudes. Não o fazendo, tem-se que a instituição financeira concorreu para o evento e assumiu os riscos inerentes à atividade. Ausente excludente de responsabilidade. (...) Dano moral configurado, porquanto ínsito na ilicitude do ato praticado, sendo desnecessária sua demonstração. Situação que ultrapassa o mero aborrecimento. Indenização majorada para R\$ 10.000,00. Multa cominatória. Instrumento de coerção psicológica. Quantia arbitrada (R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 10.000,00) que se revela razoável e adequada. Sentença parcialmente reformada, apenas para fins de majoração da verba indenizatória. Recurso da autora a que se dá provimento, desprovido o do réu. (Apelação Cível 1000864-02.2022.8.26.0438; Relator (a): Mauro Conti Machado; Data do Julgamento: 21/08/2023 - grifei).***

*Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário - Empréstimo consignado - **Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevido desconto no benefício previdenciário do autor** - Perícia grafotécnica que atestou a falsidade da assinatura imputada ao requerente - Ônus da prova não atendido - Fato obstativo do direito do autor não demonstrado - **Responsabilidade do banco réu objetiva - Incidência do pg. ún., do art. 927, do CC e da Súm. 479, do STJ - Aplicação da teoria do risco profissional - Inexigibilidade do débito verificada. Repetição em dobro dos valores indevidamente debitados incabível - Ausência de demonstração de má-fé do banco réu - Restituição que deve ser de forma simples. Dano moral configurado - Realização de descontos indevidos em verba de caráter alimentar - Inconformismo com relação ao valor da indenização por dano moral (R\$ 5.000,00) - Montante fixado fora dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, comportando majoração - **Valor requerido na exordial de R\$ 10.000,00 que se mostra mais*****

apropriado. Termo inicial dos juros moratórios sobre o montante indenizatório - Evento danoso - Responsabilidade civil extracontratual - Relação jurídica sequer demonstrada - Incidência da Súm. 54, do STJ. Autor, contudo, que deverá restituir ao banco réu o valor creditado em razão do contrato anulado - Incidência do art. 182, do CC - Inaplicabilidade, ao caso, do art. 39, III e pg. ún., do CDC. Litigância de má-fé não configurada - Apresentação e interpretação de fatos que não se acolheram, não havendo verificação de prática lesiva das partes - Inaplicabilidade do art. 80, do CPC - Recurso do autor parcialmente provido - Recurso do réu não provido. (Apelação Cível 1005931-79.2021.8.26.0438; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/08/2023 - grifei).

Acrescenta-se, sobre tal valor incide correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), conforme sentença; os juros de mora, todavia, são devidos desde o evento danoso (desconto da primeira parcela), conforme Súmula 54 do STJ; não demonstrada relação jurídica entre as partes, configura-se responsabilidade extracontratual, observando-se, ainda, a alteração dada pela Lei nº 14.905/2024 aos artigos 389 e 406 do Código Civil, que teve seus efeitos imediatamente aplicados a partir de 30/08/2024, e acolhida como norma de caráter processual, impõe-se a aplicação aos feitos em andamento; cumpre ainda anotar que a atualização monetária e os juros moratórios são consectários legais da obrigação a ser cumprida, possuindo natureza de ordem pública, podendo ser aplicados ou corrigidos de ofício (STJ, EDcl no AgRg 1.363.193/RS, Rel. Min. Gurgel Faria).

No mais, o pleito formulado pelo apelante pretendendo a condenação do autor em multa por litigância de má-fé, não comporta acolhimento, pois ausente demonstração de quaisquer das condutas previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil a justificar a aplicação da multa pretendida; ressalta-se, a má-fé não se presume; exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas também do dano processual a que a penalidade visa compensar.

Acerca do assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que "*A aplicação da multa por litigância de má-fé demanda a comprovação de alguma das hipóteses do art. 80 do CPC/15, sendo, portanto, indispensável a existência de má-fé, dolo ou malícia a configurar o abuso do direito de ação*" (AgInt no REsp n. 2.029.568/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023).

Feitas tais considerações, o caso é de reforma parcial do r. *decisum* apenas para autorizar a compensação de valores entre as partes, conforme art. 368 do Código Civil, a ser apurada em cumprimento de sentença.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação."*; assim, deixa-se de majorar os honorários advocatícios.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **rejeitadas as preliminares, dá-se provimento parcial ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator